



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04375/17

Origem: Gabinete da Vice-Governadoria

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Ana Lígia Costa Feliciano

Advogado: Thyago Serrano de Oliveira Lima (OAB/PB 17302)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração direta. Gabinete da Vice-Governadoria. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00131/19**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da gestora, Senhora ANA LÍGIA COSTA FELICIANO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 230/247, de autoria do Auditor de Contas Públicas Arlindo Fortunato da Silva (subscrito pela Chefe de Divisão Auditora de Contas Públicas Maria Carolina Cabral da Costa), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O Gabinete foi criado pela Lei Ordinária Estadual 3.781/75, a qual previu a estrutura e competência, ficando as atribuições do órgão para serem definidas por meio de decreto do Poder Executivo;

2. A Lei 5.397/91 restaurou a estrutura do Gabinete e foi regulamentada pelo Decreto 14.028/91, por meio do qual se estabeleceu a finalidade do órgão em assessorar e assistir ao Vice-Governador do Estado no desempenho das suas funções;

3. Em 2007, por meio da Lei 8.186/07, foi redefinida a estrutura organizacional, permanecendo as competência e finalidades instituídas pela Lei 5.397/91;

4. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo estabelecido;

5. A LOA (Lei 10.633/16) fixou as despesas no valor de R\$1.943.075,00, tendo sido abertos créditos suplementares no montante de R\$35.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04375/17

6. Houve anulação de dotações na quantia de R\$490.682,00, de forma que a despesa autorizada foi de R\$1.487.393,00, tendo sido empenhadas despesas na ordem de R\$1.487.178,82;

7. Não foram realizados processos licitatórios, contudo foram identificadas duas adesões a atas de registro de preços;

8. Em relação ao quadro de servidores, foi apontada redução do quantitativo geral, de 28 para 25 servidores entre janeiro e dezembro do exercício;

9. Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 17 de agosto de 2018.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou as seguintes eivas:

IRREGULARIDADES DETECTADAS		
Itens do Relatório	Descrição	Valor (R\$)
7.6.a	Existência de servidores pertencentes a categoria funcional de <i>AGENTE CONDUTOR DE VEÍCULOS</i> , descritos indevidamente na documentação fornecida pelo órgão auditado como cargo comissionado	-
7.6.b	Existência de detentores de cargos de natureza comissionada ocupantes de cargos tidos como efetivos, nas cartegorias de <i>Assessor</i> para Assuntos Admin Gerais e <i>Assessor</i> Auxiliar	-
7.6.c	Servidores relatados no GVG, pertencentes ao quadro permanente e comissionado, investidos em cargos inexistentes em Lei Estadual que disponha sobre o quadro de pessoal da GVG, visto que há apenas a Lei Estadual nº 8.186/2007, caracterizando em provimento de cargos sem a devida previsão legal.	-

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram ofertados esclarecimentos pela gestora interessada (fls. 255/300).

Depois de examiná-los, a Unidade Técnica emitiu novel relatório (fls. 307/318), de autoria do mesmo Auditor, mas agora subscrito pelo Chefe de Divisão Sebastião Taveira Neto, concluindo pela permanência das eivas indicadas, porém registrou que os fatos eram recorrentes de exercícios pretéritos e que já havia decisão desta Corte de Contas no sentido de assinar prazo para as devidas correções (Acórdão APL - TC 00423/2018).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 321/322), pugnou pela regularidade das contas ora examinadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 323.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04375/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04375/17

*urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, observou-se que as máculas remanescentes estavam relacionadas à gestão de pessoal, as quais se mostravam recorrentes de exercícios pretéritos.

Consignou a Unidade Técnica que já havia decisão deste Tribunal (Acórdão APL - TC 00423/2018), fixando prazo para que a gestora regularizasse a situação ou adotadas as medidas necessárias nesse sentido. Tal deliberação foi tomada no âmbito do Processo TC 04090/16, que cuidou do exame da prestação de contas do GVG relativa ao exercício de 2015.

Naqueles autos, foi proferido recentemente o Acórdão APL - TC 00077/19, por meio do qual os membros deste Tribunal declararam o cumprimento do item III do Acórdão APL - TC 00423/2018, por parte da gestora e encaminharam o exame do quadro de pessoal para o processo de acompanhamento da gestão de 2019.

Nesse contexto, levando-se em contas que as questões relativas à gestão de pessoal já foram deliberadas e devidamente encaminhadas noutros processos que tramitam nesta Corte de Contas, não remaneceram outras máculas durante a gestão.

No mais, como bem assinalou o Ministério Público de Contas (fl. 322):

A suposta inversão da natureza dos cargos comissionado e efetivo não deve ser tomada apenas pela nomenclatura do cargo, devendo-se sopesar as atribuições e descrições de atividades do cargo, o que não foi feito. Ademais, especificamente quanto ao cargo de Agente Condutor de Veículos comissionado a matéria é discutível, porquanto no próprio Tribunal de Contas há servidores dotados dessa característica, não sendo motivo suficiente para reprovação de contas.

Quanto à relocação de servidores para ocupar o GVG considero extremado colocar como “provimentos de cargos sem previsão legal”. A relocação dentro de uma mesma pessoa jurídica de servidores com vínculo administrativo não é caso equiparável à situação colocada pela Auditoria.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégia Tribunal: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; e **b) INFORME** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04375/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04375/17**, referente ao exame das contas anuais, oriundas do Gabinete da Vice-Governadoria, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da gestora, Senhora ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e
- 2) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL